



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2999247 - SP(2025/0273473-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A
ADVOGADOS : HELENO APARECIDO FACCO JUNIOR - SP312364
ROBERTO DE FARIA MIRANDA - SP249111A
SUSETTE GOMES - SP163760
THIAGO DE MELLO ALMADA RUBBO - SP306980
AGRAVADO : CTL COMERCIO E TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
LUCIDRÉIA DUARTE GONÇALVES DIAS - RS046650

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 6º DA LINDB. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. O Tribunal de origem decidiu de forma clara e suficiente sobre as questões suscitadas nos autos, não incorrendo em afronta aos arts. 11, 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022, II, do CPC.

3. *"A matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC) tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em recurso especial"* (AgInt no AREsp n. 2.186.439/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023).

4. *"Considerando que a multa devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei nº 10.209/2001) decorre da existência de uma relação contratual entre o transportador e o embarcador, esta Corte Superior vinha se manifestando no sentido da incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) à pretensão de cobrança dessa*

penalidade. [...] (REsp 2.022.552/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 9/12/2022)" (AgInt no AREsp n. 1.879.253/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024).

5. Após a edição da Lei n. 14.229/2021, que acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei n. 10.209/2001, o prazo prescricional para a cobrança das penas e multas decorrentes do não adiantamento do vale-pedágio passou a ser de 12 (doze) meses.

6. Conforme a jurisprudência do STJ, desde que o prazo de prescrição aplicável anteriormente não se tenha consumado e que a demanda tenha sido proposta após a entrada em vigor da lei nova, é aplicável o prazo prescricional previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei n. 10.209/2001.

7. Esta Corte Superior entende que a contagem do prazo novo somente tem início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou.

8. No presente caso, embora aplicável o prazo prescricional de 12 (doze) meses inaugurado pela Lei n. 14.229/2021 (DOU de 22/10/2021), constata-se a não implementação da prescrição anual da pretensão deduzida em 9/9/2022.

III. Dispositivo

9. Agravo conhecido e recurso especial não provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022, II; LINDB, art. 6º; Lei n. 10.209/2001, art. 8º, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.186.439/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.119.988/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.879.253/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, (REsp n. 2.137.262/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025; STJ, REsp n. 2.171.268/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 2.185.920/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 2.022.552/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2999247 - SP (2025/0273473-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A
ADVOGADOS : HELENO APARECIDO FACCO JUNIOR - SP312364
ROBERTO DE FARIA MIRANDA - SP249111A
SUSETTE GOMES - SP163760
THIAGO DE MELLO ALMADA RUBBO - SP306980
AGRAVADO : CTL COMERCIO E TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
LUCIDRÉIA DUARTE GONÇALVES DIAS - RS046650

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 6º DA LINDB. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. O Tribunal de origem decidiu de forma clara e suficiente sobre as questões suscitadas nos autos, não incorrendo em afronta aos arts. 11, 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022, II, do CPC.

3. *"A matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC) tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em recurso especial"* (AgInt no AREsp n. 2.186.439/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023).

4. *"Considerando que a multa devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei nº 10.209/2001) decorre da existência de uma relação contratual entre o transportador e o embarcador, esta Corte Superior vinha se manifestando no sentido da incidência do prazo prescricional decenal (art.*

205 do CC) à pretensão de cobrança dessa penalidade. [...]’ (REsp 2.022.552/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 9/12/2022)” (AgInt no AREsp n. 1.879.253/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024) .

5. Após a edição da Lei n. 14.229/2021, que acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei n. 10.209/2001, o prazo prescricional para a cobrança das penas e multas decorrentes do não adiantamento do vale-pedágio passou a ser de 12 (doze) meses.

6. Conforme a jurisprudência do STJ, desde que o prazo de prescrição aplicável anteriormente não se tenha consumado e que a demanda tenha sido proposta após a entrada em vigor da lei nova, é aplicável o prazo prescricional previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei n. 10.209/2001.

7. Esta Corte Superior entende que a contagem do prazo novo somente tem início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou.

8. No presente caso, embora aplicável o prazo prescricional de 12 (doze) meses inaugurado pela Lei n. 14.229/2021 (DOU de 22/10/2021), constata-se a não implementação da prescrição anual da pretensão deduzida em 9/9/2022.

III. Dispositivo

9. Agravo conhecido e recurso especial não provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022, II; LINDB, art. 6º; Lei n. 10.209/2001, art. 8º, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.186.439/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.119.988/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.879.253/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, (REsp n. 2.137.262/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025; STJ, REsp n. 2.171.268/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 2.185.920/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 2.022.552/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A. contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional, não comprovação de ofensa a preceito de lei federal, incidência da Súmula n. 7/STJ e falta de demonstração da divergência jurisprudencial (fls. 593-596).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 373):

AÇÃO INDENIZATÓRIA - Contrato de transporte de cargas - Frete - Pretensão autoral de condenação da parte ré ao pagamento de indenização no valor equivalente ao dobro do frete (art. 8º da Lei 10.209/2001) - Decisão que afastou a preliminar de prescrição aduzida pela ré - Insurgência - Descabimento - Prejudicial de mérito - Prescrição incorrente - O prazo prescricional aplicável ao caso era o decenal (art. 205 do Código Civil), até a vigência do art. 4º da Lei nº 14.229/2021, que estabeleceu prazo prescricional anual para a hipótese - Prazo prescricional anual cuja contagem inicia-se com a vigência da lei que o instituiu (21/10/2021), mas não se aplica a situações pretéritas - Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP - Não conhecimento quanto à alegação de nulidade, por ausência de previsão no rol taxativo de cabimento do agravo de instrumento - Ausência de urgência que justifique a mitigação do rol, pois o feito já foi sentenciado - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO, na parte conhecida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 507-515).

Nas razões do recurso especial (fls. 393-419), interposto com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 11 e 489, § 1º, II, III e IV, do CPC, visto que *“a ausência de fundamentação adequada, bem como a obscuridade resultante da aplicação de precedentes inaplicáveis, constituem vícios insanáveis que conduzem à nulidade da decisão”* (fls. 416-418),

(ii) art. 1.022, II, do CPC, porquanto *“o Tribunal de origem, ao insistir na aplicação de precedentes impertinentes, [...] incorreu em omissão ao deixar de se manifestar sobre a inaplicabilidade dos precedentes invocados, argumento crucial apresentado pela Recorrente nos Embargos de Declaração”* (fls. 416-418),

(iii) art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob o argumento de *“a Lei nº 14.229/2021 produziu efeitos imediatos a partir da sua entrada em vigor (21/10/2021), passando a reger as ações ajuizadas a partir de então, independentemente da data dos fatos geradores. O acórdão recorrido, ao desconsiderar o prazo prescricional anual previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 10.209/2001, com a redação dada pela Lei nº 14.229/2021, violou frontalmente o referido dispositivo legal”* (fls. 401-402),

(iv) art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001, uma vez que *“a clareza do texto legal é incontestável: o prazo prescricional para a cobrança da indenização pela falta de pagamento do vale-pedágio é de 12 meses, contados da data da realização do transporte. No presente caso, o último frete realizado ocorreu em abril de 2019, e a ação foi ajuizada somente em 09/09/2022, ultrapassando em muito o prazo prescricional anual”* (fls. 401-402),

(v) art. 205 do CC, pois *“o v. acórdão incorreu em equívoco ao determinar a aplicação do prazo prescricional decenal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 10.209/2001, sem considerar a sua atual redação e os efeitos da aplicabilidade da lei no tempo.”* (fl. 407), e

(vi) art. 927, I e IV, do CPC, porque *“é dever do magistrado observar a orientação preteritamente firmada pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido, ganha relevo a Súmula 445 do STF, cujos fundamentos determinantes são perfeitamente transponíveis à hipótese sub judice. Conquanto o enunciado tenha origem em matéria tributária, a sua ratio decidendi versa sobre o instituto da prescrição, matéria de ordem pública cujos princípios informadores devem ser aplicados analogamente ao presente caso, em observância à segurança jurídica e à uniformidade da jurisdição”* (fls. 402-403).

No agravo (fls. 599-612), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 617).

É o relatório.

VOTO

Inexiste afronta aos arts. 11, 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

No caso concreto, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem bastam para justificar a conclusão do acórdão, conforme demonstra o excerto a seguir (fls. 381-385):

[...] o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 10.209/2001 foi acrescentado ao referido diploma pelo art. 4º da Lei nº 14.229/2021, que entrou em vigor em 21/10/2021.

Os fatos em que se baseiam a pretensão indenizatória ocorreram, no entanto, entre 2013 e 2019.

Desse modo, considerando que a pretensão da autora versa sobre a multa legal decorrente do não adiantamento do vale-pedágio, que tem como causa subjacente o contrato de transporte de cargas firmado entre as partes, o prazo

prescricional aplicável à espécie, até a vigência do art. 4º da Lei nº 14.229/2021, era o prazo decenal do art. 205 do Código Civil.

Sem prejuízo, o prazo anual do art. 4º da Lei nº 14.229/2021 somente inicia sua contagem a partir da vigência do dispositivo, independentemente da época em que ajuizada a ação, e, portanto, não se aplica ao caso em comento, já que seus efeitos não podem retroagir para alcançar situação anterior à sua vigência.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"[...]

5. Considerando que a multa devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei nº 10.209/2001) decorre da existência de uma relação contratual entre o transportador e o embarcador, esta Corte Superior vinha se manifestando no sentido da incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) à pretensão de cobrança dessa penalidade. No entanto, a Lei nº 14.229/2021 acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 10.209/2001, que passou a prever o prazo prescricional de 12 meses.

6. A regra geral é a incidência da lei nova, que estabelece um novo prazo de prescrição, à relação jurídica em curso, tendo em vista que não há direito adquirido a prazo prescricional. No entanto, a contagem desse prazo novo somente terá início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, sob pena de se cancelar a possibilidade de consumação do lapso temporal antes mesmo de a lei existir no cenário jurídico. De outro lado, o prazo definido pelo novo diploma legal não incidirá se o prazo de prescrição aplicável anteriormente já tiver se consumado ou se a ação já tiver sido ajuizada antes da entrada em vigor da lei nova.

[...]

(REsp n. 2.022.552/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 9/12/2022).

Na hipótese, não houve a consumação do prazo decenal (art. 205, CC) até o início da vigência do art. 4º da Lei nº 14.229/2021, pois a presente ação foi ajuizada em 09/09/2022.

Ademais, a contagem do prazo prescricional anual iniciou-se com a vigência do referido dispositivo, em 21/10/2021 e aplica-se tão somente a fatos ocorridos posteriormente.

Nesse contexto, não há como acolher as teses sustentadas pela agravante, que, basicamente, são 2 (duas): (i) desrespeito ao quanto decidido pelos Tribunais Superiores, com base na Súmula 445 do STJ e no RE 566.621; e (ii) necessidade de que a autora ajuizasse a ação durante o prazo de 180 referente à vacatio legis da Lei n. 14.229/2021.

Ocorre que os julgados supracitados referem-se a lei que não guarda relação alguma com o caso ora retratado, bem como parte da perspectiva tributária para analisar a questão, de modo que não podem ser transportados para resolver esta lide.

Outrossim, toda a tese da agravante sustenta-se no argumento de que a aplicação imediata da Lei n. 14.229/2021 não resultaria em lesão ao direito da autora, pois esta poderia ter ajuizado a ação durante o período da vacatio legis e, assim, evitado a prescrição.

No entanto, não houve vacatio legis. Conforme se denota do art. 7º da Lei n. 14.229/2021, a mudança do prazo prescricional, de decenal para anual, entrou em vigor na data de publicação da lei.

Logo, não há mesmo como reconhecer a prescrição.

Resultado diverso implicaria o reconhecimento de que a simples publicação da lei poderia fulminar a pretensão da parte, ainda que, para tanto, com base em lei anterior, fosse necessário o decurso de 10 anos.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022 do CPC.

Este Tribunal Superior pacificou o entendimento de que "*a matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC) tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em recurso especial*" (AgInt no AREsp n. 2.186.439/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.119.988/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.

Quanto à prescrição, destaca-se, nos termos da jurisprudência do STJ, que, "*considerando que a multa devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei nº 10.209/2001) decorre da existência de uma relação contratual entre o transportador e o embarcador, esta Corte Superior vinha se manifestando no sentido da incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) à pretensão de cobrança dessa penalidade. [...]*" (REsp 2.022.552/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 9/12/2022)" (AgInt no AREsp n. 1.879.253/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024).

No entanto, a Lei n. 14.229/2021 (DOU de 22/10/2021) acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei n. 10.209/2001, que passou a prever o prazo prescricional de 12 (doze) meses para o exercício da referida pretensão.

Esta Corte Superior entende que, desde que o prazo de prescrição aplicável anteriormente não se tenha consumado e que a demanda tenha sido proposta após a entrada em vigor da lei nova, é aplicável o prazo prescricional previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, o qual, ressalta-se, deve ser contado do começo da vigência do novo regramento. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VALE-PEDÁGIO. DEMANDA INDENIZATÓRIA. LEI Nº 14.229/2021. AÇÃO. AJUIZAMENTO. PRAZO ANUAL. VIGÊNCIA. LEI. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSONÂNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO.

1. Considerando que a indenização devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei n. 10.209/2001) decorre da existência de uma

relação contratual entre o transportador e o embarcador, esta Corte Superior vinha se manifestando no sentido da incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) à pretensão de cobrança.

2. Após a edição da Lei nº 14.229/2021, que acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 10.209/2001, o prazo prescricional para a cobrança das penas e multas decorrentes do não adiantamento do vale-pedágio passou a ser de 12 meses, contado da realização do transporte.

3. Esta Corte Superior definiu, todavia, que a contagem desse prazo novo somente tem início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, sob pena de se cancelar a possibilidade de consumação do lapso temporal antes mesmo de a lei existir no cenário jurídico. Precedentes.

[...]

(REsp n. 2.137.262/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. VALEPEDÁGIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO ANUO. LEI 10.209/2001. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR. INAPLICABILIDADE RETROATIVA. ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS. PROVIDÊNCIA MÍNIMA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

2. No presente caso, embora realmente aplicável o prazo prescricional de 12 (doze) meses previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei 10.209/2001 (DOU de 22/10/2021), constata-se a não implementação da prescrição da pretensão deduzida em 11/05/2022, pois o termo inicial do prazo prescricional alterado é o começo da vigência do dispositivo supracitado.

[...]

(REsp n. 2.171.268/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 3/12/2025.)

RECURSO ESPECIAL. VALE-PEDÁGIO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA PRESTADOS POR TRANSPORTADOR. INCIDÊNCIA DA SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 8º DA LEI N. 10.209/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. ÔNUS DA PROVA. ABRANGÊNCIA RESPONSABILIDADE PAGAMENTO .

1. A Lei n. 14.229/2021, que estabeleceu o prazo de prescrição de doze meses para a pretensão de cobrança dos valores retratados no artigo 8º, caput, da Lei n. 10.209/2001, incide na regulação da relação jurídica ainda em curso, iniciando-se a contagem da data de sua entrada em vigor, desde que o prazo de prescrição aplicável anteriormente não se tenha consumado e a demanda sido proposta após a entrada em vigor da lei nova. No caso, a Lei n. 14.229/2021 já estava em vigor, entre este marco e a propositura da demanda não havia transcorrido doze meses e o prazo prescricional do regime anterior ainda estava em curso.

[...]

(REsp n. 2.185.920/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DA MULTA DO ART. 8º DA LEI 10.209/2008. ÔNUS DA PROVA. AUTOR DA AÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

[...]

6. A regra geral é a incidência da lei nova, que estabelece um novo prazo de prescrição, à relação jurídica em curso, tendo em vista que não há direito adquirido a prazo prescricional. No entanto, a contagem desse prazo novo somente terá início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, sob pena de se cancelar a possibilidade de consumação do lapso temporal antes mesmo de a lei existir no cenário jurídico. De outro lado, o prazo definido pelo novo diploma legal não incidirá se o prazo de prescrição aplicável anteriormente já tiver se consumado ou se a ação já tiver sido ajuizada antes da entrada em vigor da lei nova.

[...]

(REsp n. 2.022.552/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 9/12/2022.)

No caso dos autos, a pretensão indenizatória decorre de fatos ocorridos entre 2013 e 2019 (fl. 381) e o início da vigência da Lei n. 14.229/2021 se deu em 22/10/2021, de sorte que, quando do advento da nova lei, ainda estava em curso o prazo prescricional do regime anterior (decenal). Ademais, a demanda foi proposta em 9/9/2022 (fl. 384), após, portanto, a entrada em vigor da Lei n. 14.229/2021.

Contudo, entre o início da vigência da Lei n. 14.229/2021 (22/10/2021) e o ajuizamento da presente ação (9/9/2022), não houve o decurso do prazo prescricional anual.

Nessa circunstância, embora aplicável o prazo previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei 10.209/2001, não há falar na consumação do interstício prescricional, o que afasta a tese recursal de prescrição.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.999.247 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0273473-8

Número de Origem:

10022715520228260337 21645694720248260000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A

ADVOGADOS : SUSETE GOMES - SP163760

THIAGO DE MELLO ALMADA RUBBO - SP306980

ROBERTO DE FARIA MIRANDA - SP249111A

HELENO APARECIDO FACCO JUNIOR - SP312364

AGRAVADO : CTL COMERCIO E TRANSPORTADORA LTDA

ADVOGADOS : LUCIDRÉIA DUARTE GONÇALVES DIAS - RS046650

RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026